



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.293 - SP (2010/0084535-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADOS : CARINE CRISTINA FUNKE E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
FERNANDA LEHMKUHL
AGRAVADO : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE FRANQUIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA.

1.- Conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- No caso dos autos, em que se discute a validade das cláusulas de dois contratos de financiamento em moeda estrangeira visando viabilizar a franquia para exploração de Restaurante "Mc Donald's", o primeiro no valor de US\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil dólares) e o segundo de US\$ 87.570,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta dólares), não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial exercida pelo recorrente, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.293 - SP (2010/0084535-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADOS : CARINE CRISTINA FUNKE E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
FERNANDA LEHMKUHL
AGRAVADO : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO CARDOSO interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 514/518) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpôs, em autos de Ação de Revisão de Contrato de Financiamento para aquisição de Franquia, cumulada com pedido de Restituição do Indébito, por não existir relação de consumo entre as partes e por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador ARY CASAGRANDE FILHO, está assim ementado (e-STJ fls. 285):

Ação de revisão de contrato cumulada com pedido de restituição de indébito. Inexistência de comprovação de exigência de valores maiores ao efetivamente devido. Contrato de financiamento pactuado com cláusula que estipula a correção das prestações mensais de acordo com a variação do dólar norte-americano. Validade. Captação de recurso no exterior. Recurso improvido.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, sustenta o agravante que o Tribunal de origem, diante dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu haver relação de consumo entre as partes e que tal entendimento não poderia ser revisto por esta Corte diante do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que a tese consignada na decisão guerreada não foi, em momento algum, questionada no Recurso que interpôs e que também não foi objeto de irresignação pelo ora embargado, que não apresentou embargos de declaração ou Recurso Especial contra o Acórdão recorrido, tendo a decisão agravada incorrido em julgamento *extra petita* e em *reformatio in pejus*.

Argumenta, por fim, ter demonstrado exhaustivamente a vulneração ao disposto no art. 6º, V, da Lei n. 8.078/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.293 - SP (2010/0084535-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 515/518):

6.- No caso, o Tribunal de origem, muito embora tenha reconhecido a existência de relação de consumo entre as partes, afirmou não ser abusiva a cláusula que estipula a correção das prestações mensais de acordo com a variação cambial do dólar norte-americano porque livremente pactuada e porque houve a efetiva captação de recursos no exterior.

Pretende o recorrente a reforma do decisum, ao argumento de que a maxidesvalorização do Real ocorrida em janeiro de 1999 onerou em muito o cumprimento da obrigação pelo consumidor.

7.- A conclusão do Acórdão recorrido deve ser mantida, embora por fundamento diverso, lembrando-se que os fundamentos da decisão recorrida não estão acobertados pela coisa julgada (CPC art. 469, I).

8.- Conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

No caso dos autos, em que se discute a validade das cláusulas de dois contratos de financiamento em moeda estrangeira visando viabilizar a franquia para exploração de Restaurante "Mc Donald's", o primeiro no valor de US\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil dólares) e o segundo de US\$ 87.570,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta dólares), não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial exercida pelo recorrente, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa.

3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes.

(...)

(CC 46.747/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 189).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, *in casu*, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16.2.09, DJe 4.3.09).

9.- Vê-se, portanto, que o recorrente não tomou o empréstimo como destinatário final, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Assim, não havendo relação de consumo entre as partes, não há que se falar em cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

10.- Por fim, verifica-se que a divergência jurisprudencial alegada não foi demonstrada nos moldes exigidos, diante da falta do devido cotejo analítico e, principalmente, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com efeito, para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

O caso dos autos, conforme já afirmado, diz respeito à validade da cláusula que estipula a correção das prestações mensais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a variação do dólar norte-americano, em contratos de financiamento em moeda estrangeira firmados para viabilizar a franquia para exploração de Restaurante.

Os Acórdãos colacionados pelo recorrente para comprovar a divergência, por sua vez, dizem respeito à abusividade da cláusula contida em contrato de arrendamento mercantil, firmado entre o consumidor a arrendatária, que prevê o reajuste das prestações com base na variação de moda estrangeira, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, situação de onerosidade excessiva para o consumidor.

Dessa forma, tratando os Acórdãos confrontados de hipóteses fáticas diversas, não há como ser conhecido o recurso.

6.- Quanto aos argumentos apresentados pelo agravante, no presente recurso, cumpre consignar, inicialmente, que a decisão agravada, ao concluir pela ausência de relação de consumo entre as partes, não procedeu ao reexame das provas dos autos, conforme alega, mas, apenas, deu nova qualificação jurídica aos fatos.

De fato, é incontroverso nos autos que os contratos de financiamento em moeda estrangeira firmados tinham por objetivo viabilizar a franquia para exploração de Restaurante "Mc Donald's", ou seja, que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial do agravante, o que, conforme entendimento assente desta Corte implica na inexistência de relação de consumo.

7.- Quanto à alegação de ausência de recurso a respeito da matéria tratada na Decisão agravada – incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie –, e de julgamento *extra petita* ou *reformtio in pejus*, cumpre consignar, primeiro, que não havia interesse do ora agravado em interpor Recurso contra o Acórdão que concluiu pela total improcedência do pedido do autor, ora agravante, e, segundo, que a Decisão recorrida limitou-se a examinar a questão trazida no Recurso Especial interposto pelo ora agravante, a alegada ofensa ao disposto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, concluindo, embora por fundamento diverso do adotado pelo Acórdão recorrido, pela ausência de violação ao referido dispositivo, ressaltando, inclusive, que os fundamentos da decisão recorrida não estão acobertados pela coisa julgada (CPC art. 469, I).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Verifica-se, assim, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0084535-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.293 / SP

Números Origem: 61557947 71354851 7135485101

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADOS : FERNANDA LEHMKUHL
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
CARINE CRISTINA FUNKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ITAUBANK S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADOS : FERNANDA LEHMKUHL
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER
CARINE CRISTINA FUNKE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAUBANK S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.